



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.720607/2011-35
ACÓRDÃO	2002-009.283 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CRISTINA SANTUCI DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual quando a documentação apresentada não comprova a sua não ocorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Auto de Infração de fls. 02/09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.671,30, incluída a multa proporcional e os juros de mora calculados até 10/2011, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano calendário 2006.

A fiscalização informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 04, ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (aluguéis) na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 15.259,34.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10), o presente lançamento é decorrente do processo administrativo nº 13629.002680/2008-26, Notificação Lançamento relativa à DIRPF/2007.

O lançamento de ofício teve como motivação a glosa de compensação do IRRF no valor de R\$ 3.415,23, retido pelas fontes pagadoras: Drogaria Vilafarma Ltda. EPP no valor de R\$ 7,95, Avicultura Avenida Ltda. ME. no valor de R\$ 53,28, Melite Confeções Ltda. ME, no valor de R\$ 107,65 e Igreja Evangélica Assembléia de Deus em São Paulo no valor de R\$ 3.246,35. Em 12 de agosto de 2010, a DRJ/JFA – 6ª Turma de Julgamento, emitiu o Acórdão nº 09-30.869, nos autos do processo citado, mantendo em parte o crédito tributário. A decisão considerou correta a compensação dos IRRF de R\$ 3.299,63 (Igreja Evangélica Assembléia de Deus R\$ 3.246,35 + Avicultura Avenida Ltda R\$ 53,28). Foram mantidas as glosas referentes às fontes pagadoras: Drogaria Vilafarma Ltda EPP (R\$ 7,95) e Melite Confeções Ltda (R\$ 107,65).

De acordo com a decisão “restaria configurada a omissão de rendimentos relativos às fontes pagadoras Avicultura Avenida Ltda. ME e Melite Confeções Ltda. ME. visto que a impugnante e Antônio Carvalho somente declararam um quarto dos rendimentos tributáveis auferidos, fato que poderá ser objeto de análise pela autoridade lançadora”.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 12, com base na Escritura de Doação lavrada em 12/09/1980 e no documento "Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados no Ano de 2006", foram apurados os rendimentos de aluguéis, considerando que os donatários, Eduarda Maria e Antonio Carvalho, receberam alguns imóveis com exclusividade, e outros imóveis, em comunhão e em partes iguais.

Observou também ter sido identificada a numeração correta dos imóveis localizados na Av. Nossa Senhora do Sabará, sendo utilizado na identificação destes, além dos documentos referidos (documento emitido por Ana Maria de Osma Y Garcia e Escritura de Doação), dados constantes no cadastro da RFB e,

também, consultas ao sítio do Google Maps (internet). Deste modo, foi obtida a relação numérica correta a partir da comparação entre a antiga numeração dos imóveis, conforme descrito na Escritura e Doação e a numeração atual, com a identificação dos donatários e os aluguéis correspondentes.

Segundo relata a fiscalização, considerando que a contribuinte e seu cônjuge (Antonio Carvalho), casados em regime de comunhão universal de bens, optaram por declarar os valores recebidos pela metade, os rendimentos de alugueis foram calculados no percentual de 50% para os imóveis recebidos em doação com exclusividade e no percentual de 25% para os imóveis recebidos em comunhão e em partes iguais. As diferenças apuradas no total de R\$ 15.259,34, foram identificadas no relatório juntamente com as fontes pagadoras, a seguir: a) Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Melite Confeções Ltda. ME, Milton Massatoshi Ikesili, A.S Componentes Eletrônicos Ltda., e Avicultura Avenida Ltda. ME.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 89/91, que, de forma resumida, apresento a seguir:

Referiu inicialmente ser casada com Antonio Carvalho - CPF 141.867.596-15, em regime de comunhão universal de bens conforme Certidão de Casamento já apresentada. Relativamente ao exercício 2007, informou ter o casal apresentado individualmente as declarações de ajuste dentro do prazo. Salientou o fato de ter o seu cônjuge, juntamente com a irmã Eduarda Maria de Carvalho Melo Uslar - CPF 674.562.608/00, recebido em doação imóveis identificados na Tabela 1, localizados na Avenida Nossa Senhora do Sabará, em São Paulo/SP. Estes imóveis, conforme relatou no ano-calendário 2006 estavam locados. Segundo referiu, os valores foram recebidos pelo seu cônjuge e por Eduarda Maria Carvalho Melo Uslar (irmã), e devidamente declarados no ajuste anual (cópias anexas).

Afirmou inexistir omissão de rendimentos ou sonegação de impostos, uma vez que foram declarados todos os rendimentos e os imposto devidos.

Salientou o fato de que em virtude de ser casada em regime de comunhão universal de bens, optou por declarar os rendimentos produzidos pelos bens comuns na proporção de 50%, em conformidade com a legislação vigente.

Ao concluir suas razões solicitou o acolhimento da impugnação e que seja declarada a improcedência do lançamento.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual quando a documentação apresentada não comprova a sua não ocorrência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade
- b) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual
- c) os rendimentos de aluguéis e as despesas dedutíveis estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A fiscalização apurou rendimentos de aluguéis de imóveis (diferenças) recebidos em 2006 por Antonio Carvalho, esposo da autuada, em virtude do regime de comunhão universal de bens. O presente lançamento, conforme já referido, é decorrente da informação contida na decisão – Acórdão nº 09-30.869 – 6ª Turma da DRJ/JFA, de 12 de agosto de 2010, nos autos da Notificação Fiscal nº 13629.002680/2008-26, que identificou omissão de rendimentos e as fontes pagadoras.

Conforme informado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 13, foram identificados no demonstrativo os imóveis (nº), os locatários, os valores dos aluguéis pagos aos proprietários (bruto), as taxas de administração, o valor declarado, o valor apurado na ação fiscal e a diferença (valor omitido), tendo por base a Escritura de Doação e o Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados no ano-calendário 2006. Os rendimentos de aluguéis foram apurados considerando os proprietários Eduarda Maria e Antonio Carvalho, que receberam imóveis com exclusividade e outros em comunhão, em partes iguais. A fiscalização referiu ter efetuado a

identificação dos imóveis localizados na Av. Sabará a partir da numeração antiga comparando/confrontando dados e documentos identificando a numeração atual.

Relativamente aos imóveis identificados no Termo de Verificação Fiscal (fontes pagadoras dos aluguéis) quais sejam: Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Melite Confecções Ltda. ME, Milton Massatoshi Ikesili, A.S Componentes Eletrônicos Ltda., e Avicultura Avenida Ltda. ME, a partir dos argumentos apresentados na defesa e dos documentos constantes nos autos, passo as seguintes considerações:

Igreja Evangélica Assembléia de Deus Consta nos sistemas da RFB DIRF's entregues pela fonte pagadora - Igreja Evangélica Assembléia de Deus em 13/06/2007, com o valor dos alugueis pagos a Antonio Carvalho (esposo da atuada) e, também, para a Eduarda Maria de Carvalho (irmã) de R\$ 37.809,36 para cada um. O documento identificou o valor da taxa de administração de R\$ 6.874,20.

A partir das informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, que apontou como beneficiários Antonio Carvalho e Eduarda Maria, ficou constatado o valor líquido do rendimento de R\$ 68.744,52. Caberia, portanto, à contribuinte ter declarado no ajuste anual R\$ 17.186,13, valor equivalente a 50% do valor que teria direito seu esposo, em razão da comunhão universal de bens. Tendo a contribuinte declarado no ajuste R\$ 15.338,45, foi corretamente apurado pela fiscalização a diferença de R\$ 1.847,68.

Importante destacar o Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados (2006), de fls. 47/48, registra o valor líquido do aluguel pago pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus.

Melite Confecções Ltda. ME O contribuinte declarou o valor de R\$ 3.972,13 por ocasião do ajuste anual. Importante registrar ter a fiscalização informado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 11, que o imóvel locado para a empresa Melite Confecções Ltda.- ME é de propriedade exclusiva de Antonio Carvalho esposo da atuada, afirmação não contestada na defesa. Assim refere a fiscalização:

“ o imóvel locado para Melite Confecções Ltda., é de propriedade exclusiva de Antonio, visto que o número do prédio, por estar na faixa da nova numeração atribuída aos imóveis, não consta entre os declarados por Eduarda Maria. Neste caso aplica-se a mesma regra do imóvel locado à Avicultura Avenida Ltda . ME” Há que se referir também que no demonstrativo constante na impugnação ao lançamento, foi identificado o valor bruto do aluguel do imóvel alugado por Melite Confecções Ltda.- ME, loja nº 3305 de R\$ 18.000,00, pago a Antonio Carvalho (esposo), com taxa de administração de R\$ 2.400,00, valor líquido de R\$ 15.177,62.

A fiscalização no demonstrativo de apuração, com base no Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados (2006), de fls. 47, apurou o valor líquido do aluguel de R\$ 16.743,00 (R\$ 19.270,00 vl. Bruto – R\$ 2.527,00 tx. adm.). Tendo em

vista tratar-se de bem do casal, caberia a autuada o valor de R\$ 8.371,50, que corresponderia a 50% do rendimento. Entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização que apurou a diferença não declarada de R\$ 4.399,37 (R\$ 8.371,50 - R\$ 3.972,13).

Destaco que o mesmo procedimento foi adotado pela fiscalização no que diz respeito aos aluguéis recebidos de Milton Massatoshi Ikesili – CPF 394.041.888-91, diferença apurada de R\$ 3.852,79, A.S. Componentes Eletrônicos Ltda CNPJ 08.062.707/0001-34, diferença de R\$ 1.487,50 e Avicultura Avenida Ltda ME – CNPJ 45.865.169/0001-42, diferença de R\$ 3.672,00.

Diante do exposto, constato que os argumentos apresentados na defesa, não são suficientes para modificar o entendimento apresentado pela fiscalização. Os fundamentos embasadores do crédito tributário estão indicados na autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura